

**SENTENÇA**

**Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizados por ELAINE RODRIGUES RIBEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAPURANGA - GO, ambos qualificados e representados nos autos em epígrafe.**

Verbera que no dia 02/07/2016, por volta das 02h00min, conduzia sua motocicleta Honda Biz pela Rua 09, Setor Vera Cruz, oportunidade em que colidiu contra uma lombada (quebra-molas), a qual não possuía a sinalização exigida pela legislação de trânsito, vindo a perder o controle do veículo.

Afirma que o evento danoso lhe causou inúmeras sequelas, consistentes em escoriações na face, contusão no crânio e a fratura de 03 (três) dentes frontais.

Ressalta que os ferimentos resultaram em deformidade estética (fratura dentária) e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além dos prejuízos materiais decorrentes do tratamento dentário e conserto da motocicleta.

Ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos contidos na inicial, para os fins de condenar o Município de Itapuranga ao pagamento dos danos morais, materiais e estéticos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45.

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita à fl. 47, ocasião em que fora determinada a citação do requerido.

O requerido, devidamente citado (fls. 49/50), apresentou contestação às fls. 52/64, oportunidade em que refutou os fatos aduzidos pela autora, afirmando, em síntese, que houve culpa exclusiva da vítima, inexistindo dever de indenizar. A peça veio instruída com os documentos de fls. 65/71.

Impugnação à contestação acostada às fls. 75/82.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova oral.

Contudo, após a designação da audiência (fl. 90), apenas a parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 102), tendo o requerido quedado inerte.

Por meio da decisão de fl. 105 foi determinado o cancelamento da audiência.

**Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.**

É o relatório. **DECIDO**.

**De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

**Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é medida de rigor.**

**Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade de fundo a ponto de obstar a análise das questões postas em julgamento.**

**Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de forma escorreita, passo, por oportuno, a análise *domeritum causae*.**

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Elaine Rodrigues Ribeiro em desfavor do Município de Itapuranga, onde visa a condenação do requerido ao pagamento dos prejuízos sofridos, de acordo com os orçamentos anexados, bem como dos danos morais e estéticos ocasionados no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Noutro vértice, o requerido, citado, contestou a presente ação, aduzindo, em síntese, que a autora concorreu para o ato, de modo que o evento danoso foi causado por culpa exclusiva da vítima, não fazendo jus à percepção de qualquer tipo de indenização. Afirmou, ainda, que o fato deve ser analisado com base na responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Com efeito, o direito a obter indenização tendo por fundamento a ocorrência de ato ilícito - ato que viola os direitos constitucionalmente assegurados - é plenamente amparado pelo ordenamento pátrio, porquanto vige o entendimento de que o ato ilícito é fonte de obrigação que se expressa na imposição de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado, nos termos do art. 186 do Código Civil, e, ainda, à conta da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A inicial apresenta versão sobre os fatos que foram devidamente confortados pelo conjunto probatório. Explico.

Cumpre registrar que não há dúvida quanto à obrigação do Município de prestar os serviços com qualidade, sendo responsável pela sinalização do trânsito da cidade.

Prosseguindo, aplica-se ao caso a teoria objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Como se observa, somente na ação regressiva contra o preposto do ente público é que se torna imperiosa a verificação de dolo ou culpa. Tal hipótese não é o caso dos autos.

Nessa perspectiva, a responsabilidade objetiva do ente público somente é elidida se demonstrada a culpa da vítima, ou, ainda, de que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

A propósito, cito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal do Estado de Goiás:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA DO SAMU. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA VIATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. MORTE DE IRMÃO. VALORES INDENIZATÓRIOS MANTIDOS. JUROS MORATÓRIOS.**

ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. REFORMA DE OFÍCIO. 1 - Embora haja prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro e, apesar de se encontrarem devidamente iluminados e sonoramente identificados (com a sirene e giroflex ligados), devem ter cautela e prudência ao efetuar um cruzamento, sendo exigida a redução da velocidade, conforme dispõe o artigo 29, inciso VII, alínea "d", do Código de Trânsito Brasileiro. **2 - Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo e, para, aferi-la, basta que se demonstre a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano sofrido.** (...) 6 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REFORMA DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO CIVEL 435876-04.2011.8.09.0142, **Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY**, 3A CAMARA CIVEL, **julgado em 03/02/2015**, DJe 1726 de 11/02/2015).(Grifei e negritei).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA - ENQUADRAMENTO - VIABILIDADE. Dizer-se do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais que lhe são próprios pressupõe, sempre, a consideração de certas premissas fáticas. Descabe confundir enquadramento jurídico-constitucional dos parâmetros da controvérsia, tais como retratados, soberanamente, no acórdão impugnado na via excepcional do extraordinário, com o revolvimento da prova coligida. Mister se faz a fuga às generalizações, tão comuns no afã de economizar tempo e emprestar ao Judiciário a celeridade reclamada pelos jurisdicionados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o extraordinário, já na fase de conhecimento perquire o acerto, ou o desacerto, sob o ângulo constitucional, da decisão atacada. Tendo em vista a ordem natural das coisas, procede a partir de fatos e esses são os do acórdão que se pretende alvejado. RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTADO - MORTE DE POLICIAL MILITAR - ATO OMISSIVO VERSUS ATO COMISSIVO. **Se de um lado, em se tratando de ato omissivo do Estado, deve o prejudicado demonstrar a culpa ou o dolo, de outro, versando a controvérsia sobre ato comissivo - liberação, via laudo médico, do servidor militar, para feitura de curso e prestação de serviços - incide a responsabilidade objetiva.** (RE 140270, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma, julgado em 15/04/1996, DJ 18-10-1996 PP-39859 EMENT VOL-01846-03 PP-00475). (Grifei e negritei).

Na hipótese, restou comprovado que o acidente se originou em decorrência da ausência de sinalização da lombada (quebra-molas).

Depreende-se dos autos que, no dia 02 de julho de 2016, por volta das 02h00min, a autora, em razão da ausência de sinalização em um quebra-molas, se desequilibrou e caiu vindo a ter várias lesões (fotografias anexadas às fls. 39/45).

A dinâmica do evento é incontroversa nos autos, mesmo porque o requerido não produziu nenhuma prova em contrário, não se incumbindo de seu ônus previsto no artigo 350<sup>1</sup>, do NCPC.

Pelo contrário, limitou-se a alegar que houve culpa exclusiva da vítima, aduzindo que não houve atenção da autora ao conduzir sua motocicleta.

Nesse diapasão, previu a lei, consoante disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal com correspondência no artigo 43 do Código Civil, a obrigação do Município em indenizar sempre que comprovada a ação, o dano e o nexo causal, independente de dolo ou culpa.

As provas obtidas revelam que o acidente ocorreu em razão da ausência de sinalização na via pública, haja vista que era de responsabilidade do Município fixar, além de placas sinalizadoras advertindo sobre a existência de tal obstáculo, **providenciar a pintura do quebra-molas com faixas transversais amarelas**, conforme exige a legislação nacional de trânsito, e se tal não providenciou, responde pelas ocorrências que disso resultaram.

Acerca da matéria, o Conselho Nacional de Trânsito ? CONTRAN expediu a Resolução n. 39/98, a qual dispõe em seu artigo 9º:

Art. 9º A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada a devida sinalização, constando, no mínimo, de:

I - placa de Regulamentação ?Velocidade Máxima Permitida?, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até um máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo;

II - placas de Advertência ?Saliência ou Lombada?, A-18, instaladas, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução;

III - no caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, em rodovias, deverão ser instaladas placas de advertência com informação complementar, indicando início e término do segmento tratado com estes dispositivos, conforme exemplo de aplicação constante do ANEXO IV, da presente Resolução;

IV - **marcas oblíquas com largura mínima de 0,25 m pintadas na cor amarela, espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido**, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução.(Grifei e negritei).

Outrossim, as fotografias contidas nos autos comprovam claramente a inexistência de sinalização devida, uma vez que a lombada instalada pelo Réu não atendeu aos requisitos legais, diante da ausência de sinalização com faixas transversais que permitem a sua visualização, além de que a placa indicativa fora instalada aparentemente há menos de 01 (um) metro de distância da ondulação, ou seja, incompatível com as diretrizes prevista na norma legal, ficando evidente a omissão do ente político.

Além disso, não há se falar em culpa exclusiva da vítima, pois em momento algum ficou demonstrada que esta encontrava-se em velocidade além da permitida, ou, em desatenção às normas de trânsito, como alegou o requerido, não podendo ser presumida referida alegação.

Portanto, não há como imputar à vítima a culpa pelo acidente, como pretende a Municipalidade, ficando, assim, rejeitada esta alegação do requerido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. ACIDENTE COM DUAS VÍTIMAS FATAIS. NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL NA SINALIZAÇÃO DA OBRA. CONDUTA OMISSIVA.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXADA PENSÃO MENSAL. 1. **Administração Pública agiu com culpa no evento. Incide a teoria da falta do serviço, vez que o Município foi omissivo e negligente, quanto à realização de determinada prestação, dentre aquelas que lhe incumbia realizar em prol da coletividade, qual seja, a sinalização de obra pública. Se isso realmente tivesse sido feito, o acidente não teria ocorrido.** 2. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. 3. Apelações improvidas. (TJ-MA - Apelação APL 0424812012 MA 0000391-24.2009.8.10.0118 (TJ-MA); Data de publicação: 12/03/2013).(Grifei e negritei).

Portanto, não há nenhuma dúvida a respeito da omissão culposa do Município réu, decisiva para que ocorresse o acidente, bastando ao reconhecimento do direito da autora a comprovação efetiva do dano e da falha na prestação do serviço, falta esta que pode assumir a modalidade de inexistência, deficiência ou atraso na sua prestação.

Inconteste, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município e o dano sofrido pela autora.

A propósito, colha-se o seguinte julgado da Colenda Corte Goiana:

APELACOES CIVEIS. ANALISE, DE OFICIO, DO DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÁNSITO. MORTE. **VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO. MOTOCICLISTA. QUEBRA-MOLAS MAL SINALIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO NO FEITO. DEVER DE INDENIZAR.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HABITUALIDADE. ALTA VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE. PENSIONAMENTO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 13º SALÁRIO. DANOS MORAIS. PARÂMETRO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. I - NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESPONDE OBJETIVAMENTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, EIS QUE COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO FATIDICO (ACIDENTE DE TRÁNSITO) E O DANO (MORTE DA VITÍMA).

**IMPOE-SE, ASSIM, O DEVER DE INDENIZAR, PORQUANTO EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O REDUTOR DE VELOCIDADE INSTALADO NA VIA PUBLICA ENCONTRAVA-SE MAL SINALIZADO, SEM IDENTIFICACAO ADEQUADA DE PLACAS E PINTURA HORIZONTAL, NO SENTIDO DE ADVERTIR CONDUTOR DO VEICULO DE SUA EXISTENCIA.** II - NAO ATENUA A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR NEM COMPROVA A ALEGACAO DE CULPA CONCORRENTE AS AFIRMACOES DE HABITUALIDADE E DE ESTAR O MOTOCICLISTA EM ALTA VELOCIDADE, EIS QUE ESSES FATOS TORNARAM-SE IRRELEVANTES ANTE O ATO OMISSIVO DO MUNICIPIO EM SINALIZAR ADEQUADAMENTE A VIA PUBLICA. (...). APELACOES E REMESSA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, APELACAO CIVEL 152884-7/188, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 09/02/2010, DJe 527 de 26/02/2010)(Grifei e negritei).

ACAO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRACAO PUBLICA. **INOCORRENCIA DE CULPA CONCORRENTE. I - APURADO QUE O ACIDENTE OCORREU EM DECORRENCIA DE QUEBRA-MOLAS INADEQUADO, MA SINALIZACAO, RESTA DEMONSTRADA A DESIDIA DA MUNICIPALIDADE, GERADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL IMPONDO-SE A INDENIZACAO COM BASE NA TEORIA DE RISCO ADMINISTRATIVO, CONSAGRADO NO PARAGRAFO 6 DO ART. 37 DA CONSTITUICAO FEDERAL.** II - NAO EXISTE CULPA CONCORRENTE QUANDO, NAO PROVADA CONDUTA OMISSIVA, NEGLIGENTE OU IMPRUDENTE DA VITIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 67555-5/190, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 05/08/2003, DJe 14096 de 27/08/2003)

Sendo certo o dever do Município em reparar o dano suportado pela requerente, passo a análise do *quantum* indenizatório.

## **DOS DANOS MATERIAIS**



A parte autora pleiteou pela condenação do Município requerido, a título de danos materiais, o pagamento do conserto da sua moto, além das despesas odontológicas.

O dano relatado na exordial é condizente com o resultado da conduta.

Convém, todavia, fazer um adendo acerca do valor pugnado, uma vez que em análise dos autos, a autora, apesar de requerer a quantia de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) para o custeio do tratamento ortodôntico, juntou recibo de apenas 1.600,00 (mil e seiscentos reais ? fl. 26).

De mais a mais, o requerido não faz uma contraprova quanto as estimativas encontradas, sendo razoável que assuma o pagamento do orçamento de menor valor, qual seja, R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais ? fl. 29). Outrossim, o simples orçamento realizado por mecânica idônea é suficiente para comprovar o dano em sua motocicleta.

Desse modo, merece guarida parcial a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais suportados, tão somente no importe de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais).

## **DOS DANOS MORAIS**

Com relação ao dano moral, há muito é pacífico na doutrina e jurisprudência a desnecessidade de sua prova, já que ele decorre não somente de um prejuízo material, mas da violação de um direito.

Da mesma forma, a indenização por dano moral tem caráter duplice, pois tanto visa a punição do agente, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, quanto a de ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico.

No presente caso, o acidente causou constrangimentos, uma vez que a autora se viu em situação de angústia e sofrimento pelas lesões causadas.

De outro modo, o *quantum* indenizatório não pode configurar enriquecimento ilícito, como também, não pode ser ínfimo ou simbólico, devendo desestimular que situações análogas venham, porventura, a ocorrer novamente.

Portanto, em atendimento ao acima ponderado, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DOS DANOS ESTÉTICOS**

Já quanto ao dano estético, deformante à integridade física, constitui a mais grave e mais violenta das lesões à pessoa, pois além de gerar sofrimento pela transformação física, também acarreta abalo psíquico, pois compromete a aparência, a imagem e o modo pelo qual os outros o veem, atraindo toda sorte de preconceitos e gerando, conseqüentemente, um sentimento de inferioridade.

Veamos o seguinte julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DO DPVAT. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. (...)6. **A indenização por danos estéticos visa reparar a vítima por lesão estética irreversível e permanente que afete a sua imagem, contexto presente neste feito.** No presente feito o valor arbitrado não se mostra irrisório tampouco imotivadamente elevado, restando afastada qualquer possibilidade de redução. 7. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 0346226-86.2014.8.09.0126, **Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ**, 6ª Câmara Cível,  **julgado em 15/12/2017**, DJe de 15/12/2017)(Grifei e negritei).

Desta feita, a indenização por danos estéticos visa reparar a vítima por lesão estética irreversível e permanente que afete a sua imagem, o que ocorreu nos autos, haja vista que a autora, conforme fotografias de fls. 39/43, além de ter sofrido lesões na face, teve que realizar implante dentário de 03 (três) facetas, mostrando-se pertinente o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Município de Itapuranga a pagar à autora, indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir desta data, e juros moratórios desde o evento (súmula n. 54 do STJ), danos materiais no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais) e danos estéticos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde o acidente, totalizando a importância de R\$ 17.560,00 (dezesete mil quinhentos e sessenta reais).

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

**Sem custas, em decorrência da isenção legal da Fazenda Pública.**

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo legal, **arquivem-se** os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapuranga, 18 de janeiro de 2018.

**JULYANE NEVES**

*Juíza Substituta*

1Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.